



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01155/08**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Convenientes: Projeto Cooperar e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, na Zona Rural do Município de São José dos Ramos

Responsável: Sr. José Silvano Antero de Paiva (Presidente da Associação)

Interessados: Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo (ex-Coordenadora P. Cooperar)  
Sr. Roberto da Costa Vital (atual Gestor)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO — APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se irregular. Imputação de débito. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2976/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do **Convênio nº 709/2004**, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, na Zona Rural do Município de São José dos Ramos, cujo objeto cuida da implantação de sistema de abastecimento d'água na Comunidade Salgadinho, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) julgar irregular** a prestação de contas do referido Convênio;
- 2) imputar débito** ao Sr. José Silvano Antero de Paiva, no valor de R\$ 12.609,00, tendo em vista que a Prestação de Contas do convênio encontra-se incompleta, estando ausente os documentos comprobatórios de despesa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores das Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.
- 4) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01155/08**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Convenientes: Projeto Cooperar e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, na Zona Rural do Município de São José dos Ramos

Responsável: Sr. José Silvano Antero de Paiva (Presidente da Associação)

Interessados: Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo (ex-Coordenadora P. Cooperar)  
Sr. Roberto da Costa Vital (atual Gestor)

**RELATÓRIO**

Trata os presentes autos da prestação de contas do **Convênio nº 709/2004**, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, na Zona Rural do Município de São José dos Ramos, cujo objeto cuida da implantação de sistema de abastecimento d'água na Comunidade Salgadinho.

O órgão técnico, com base nos documentos encartados aos autos, em seu relatório de fls. 64/66, apontou algumas irregularidades: 1) não fornecimento do projeto e Termo de Recebimento da Obra; 2) Prestação de Contas incompleta, tendo em vista não constar nos autos documentos de despesa; 3) presença de irregularidades na Tomada de Contas Especial (item 10), razão pela qual sugeriu que 2º conveniente (Presidente da Associação) fosse notificado para prestar esclarecimentos.

Procedida à citação via postal do Presidente da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, Sr. José Silvino Antero de Paiva (fls. 67/70), verificou-se que o AR voltou sem a devida assinatura de recebimento, razão pela qual se procedeu à notificação por edital (fls. 72/74). Entretanto, o prazo esgotou-se sem qualquer manifestação por parte do responsável.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, mediante parecer de fls. 77/82, opinou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio ora em análise, por imputação de débito no valor de R\$ 12.609,00, e recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em despachos de fls. 82-v, 92-v, o relator do processo determinou o retorno dos autos à Secretaria da Câmara para que fosse providenciada nova citação, inclusive com consulta ao Projeto Cooperar do endereço do Presidente da supracitada Associação, tendo em vista que o AR retornou com a opção "não procurado" por duas vezes.

Após notificação do Projeto Cooperar, o atual gestor, Sr. Roberto da Costa Vital, apresentou documentos de fls. 99/115. Após análise, a Auditoria sugeriu a responsabilização do Presidente da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Salgadinho, Sr. José Silvano Antero de Paiva, pelas irregularidades apontadas, haja vista que a Coordenação Geral do Projeto Cooperar prestou esclarecimentos e apresentou comprovante de endereço do Sr. José Silvano Antero de Paiva (fl. 114).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

Instado a se manifestar mais uma vez, o órgão ministerial, mediante parecer de fls. 118/121, ressaltou que o Presidente da referida Associação foi notificado por mais de uma vez no endereço informado pelo Projeto Cooperar sem êxito, e que é obrigação do gestor manter atualizado o endereço de seu domicílio, para fins de citação por parte deste Tribunal. Concluiu por fim, em razão da inércia defensiva do Sr. José Silvano Antero de Paiva, que os fatos constatados pelo Corpo Técnico merecem subsistir e manteve o entendimento anterior, inserto às fls. 77/82.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem irregular** a prestação de contas do referido Convênio;
- 2) imputem débito** ao Sr. José Silvano Antero de Paiva, no valor de R\$ 12.609,00, tendo em vista que a Prestação de Contas do convênio encontra-se incompleta, estando ausente os documentos comprobatórios de despesa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores das Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.
- 4) determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator